

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023080589 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa, requisitando pagamento de honorários em favor de Alisson Barreto Fernandes, pela realização de perícia no Processo n. 080842914.2022.8.15.0371, movido por FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA, em face de FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA.

Data da Autuação: 18/05/2023

Parte: 3ª Vara Mista / Sousa e outros(1)

18/05/2023

Número: 0808429-14.2022.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição : 12/12/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA (REQUERENTE)	ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES (ADVOGADO)
FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA (REQUERIDO)	MARTA LUCIA VIEIRA FORMIGA DE SENA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
67207 256	12/12/2022 16:36	Despacho	Despacho	
69904 007	06/03/2023 12:54	Termo de Audiência	Termo de Audiência	
73412 637	17/05/2023 17:34	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)	



Poder Judiciário da Paraíba 3ª Vara Mista de Sousa

Processo nº. 0808429-14.2022.8.15.0371

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Registra-se na petição inicial pedido de curatela provisória.
Consoante o art. 87 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) a concessão de curatela provisória exige prévimanifestação do <i>Parquet</i> .
Destarte, vista ao Ministério Público.
Sousa-PB, 12 de dezembro de 2022.

Bernardo Antonio da Silva Lacerda

Juiz de Direito



Poder Judiciário da Paraíba

3ª Vara Mista de Sousa Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725 **SOUSA**

()

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) seis dia(s) do mês de março do ano dois mil e vinte e três (06/03/2023), às 12h40min, teve lugar a audiência de entrevista, realizada nas dependências do Fórum José Mariz, onde presente/conectado se encontrava o Exmº. Dr. BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sousa, comigo, Analista/Técnico(a) Judiciário(a)/Assessor(a) de Gabinete de seu cargo, nos autos da Ação de Interdição, Proc. Nº 0808429-14.2022.8.15.0371, ajuizada por FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA em face de FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA. Aos pregões de estilo, compareceu(ram) e/ou estava(m) conectado(a)(s) o(a) Dr(a). SANDREMARY VIEIRA DE MELO AGRA DUARTE, Promotor(a) de Justiça, o(a) interditante, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a) Adolpho Emanuel Ismael Antunes, OAB/PB 18.763, e o(a)(s) interditando(a)(s). Ausente(s)/desconectado(a)(s): membro(s) da equipe interprofissional. Aberta a audiência virtual, pelo MM Juiz foi dito: A equipe interprofissional em exercício nesta unidade judiciária não comparece ao ato em virtude de se encontrar no exercício de outras atribuições institucionais. Todavia, não se faz necessário o reagendamento da audiência de entrevista, pois que a presença da equipe interprofissional não é indispensável a sua realização. Vejamos esta referência jurisprudencial: "O interrogatório da pessoa interditada é ato pessoal do juiz, que não admite a intervenção de patronos e fiscais, daí que não há nulidade pela ausência do Ministério Público na audiência de impressão pessoal" (RT 760/377). Ato contínuo, o MM Juiz de Direito passou a proceder à entrevista do(a) interditando(a), pelo método audiovisual (cf. mídia anexa). Prosseguindo, pelo MM Juiz de Direito foi dito: A título de registro, para colaborar com o julgamento da causa, consigna-se que o(a) interditando(a) não interagiu com o magistrado, havendo, ao menos aos olhos de um leigo, falta/redução de discernimento. Permaneçam os autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, aguardando apresentação de eventual impugnação (art. 752, caput, do CPC). Decorrido o prazo sem impugnação, fica de logo designada a Dra. Marta Lúcia Vieira Formiga de Sena, Assistente Jurídica da Defensoria Pública, para atuar na condição de curador(a) especial (art. 752, §2°, do CPC), a quem deve ser dada vista dos autos para oferecimento de impugnação no prazo legal. Superada esta fase, com base na Resolução TJPB nº 09/2017, nomeio Dr. Alisson Barreto Fernandes para realização da perícia nestes autos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, conforme Ato da Presidência nº 43/2022. Requisite-se a reserva orçamentária ao TJPB. Com a reserva orçamentária agende-se a perícia com o referido profissional, intimando-se o(a) interditante para comparecimento com o(a) interditando(a). Disponibilizado o laudo pelo perito, requisite-se ao TJPB o pagamento dos honorários periciais. Ciente o(s) presente(s)/conectado(a)(s) em/na audiência virtual.



E, nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo que, lido e achado conforme, e dada a $impossibilidade\ de\ assinatura\ pelo(a)(s)\ outro(a)(s)\ participante(s)\ em\ razão\ da\ realização\ do\ ato\ por\ video conferência,\ vai$ devidamente assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a). Eu, Renata Nobre de Andrade, Analista/Técnico(a) Judiciário(a)/Assessor de Gabinete, o digitei.



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

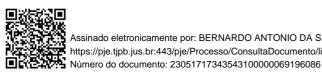
Considerando que o(a) Senhor(a) Dr. ALISSON BARRETO FERNANDES, aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou perito, sendo nomeado conforme despacho/decisão ID, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados no processo adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte REQUERENTE: FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho Id

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial N°. 0808429-14.2022.8.15.0371
- 1.1.2 Natureza da ação: INTERDIÇÃO (58)
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: JUÍZO DA 3A VARA MISTA DE SOUSA PB

Assinado eletronicamente por: BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA - 17/05/2023 17:34:35



- 1.1.4 Autor (es): REQUERENTE: FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA, CPF/CNPJ: ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES(074.907.224-54); FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA(038.242.124-80);
- 1.1.5 Réu (s): REQUERIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA, CPF/CNPJ: xxx.xxx.xxx-xx
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (${\bf x}$) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (${\bf X}$) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 370,00(TREZENTOS E SETENTA REAIS)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: ALISSON BARRETO FERNANDES
- 1.2.2 Endereço: RUA CEL JOSÉ AVELINO QUEIROGA, Nº 517, CENTRO, POMBAL/PB, CEP 58840-000
- 1.2.3 Telefone (s): **83-9 9942 4834**
- 1.2.4 CPF: **046.443.074-75**
- 1.2.5. Banco: BANCO DO BRASIL; 1.2.6. Agência: 0151-1; 1.2.6 Conta: 64333-5
- 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 21290632482
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRM 7218 RQE 6533

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:



- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Sousa (PB), em 17 de maio de 2023

MARIA DE FATIMA SILVA Analista/Técnico Judiciário Judiciário Assinatura eletrônica

Bernardo Antonio da Silva Lacerda Juiz de Direito 3ª Vara Mista de Sousa Assinatura eletrônica



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SOUSA - PB.

FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 003.421.322, do CPF nº 038.242.124-80, residente e domiciliada no Sítio Fazenda Nova, s/n, área rural, Santa Cruz-PB, por seu advogado devidamente constituído pelo instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.767 e seguintes do CC, combinado o art. 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de **FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA**, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº 5.054.616, do CPF nº 078.413.564-98, residente e domiciliada no Sítio Fazenda Nova, s/n, área rural, Santa Cruz-PB, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme consta da declaração de pobreza em anexo. Ademais, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmada. Desse modo, a

parte autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

I. DOS FATOS

A curatelada é pessoa incapaz de reger os atos da vida civil (conforme laudo médico em anexo), o que impõe a necessidade de se nomear representante legal para a mesma.

A mesma era detentora de beneficio assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS/BPC), no entanto, o referido beneficio fora cessado pelo INSS (conforme extrato em anexo).

Com isso, a sua mãe (requerente), precisa regularizar sua situação de representação, para poder ajuizar ação contra o INSS buscando o restabelecimento do anterior BPC, bem como, a resolução de demais atos da vida civil correspondentes à sua filha.

Diante todo o exposto, mostra-se imprescindível a atuação do Poder Judiciário, uma vez que <u>a curatelada</u>, por conta do seu problema de saúde, não detém pleno discernimento da reger os atos da vida civil.

II. DOS FUNDAMENTOS DA INTERDIÇÃO

O artigo 1º do Código Civil estatui que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". Assim, liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

É cediço que a personalidade tem a sua medida na capacidade de fato ou de exercício, que, no magistério de Maria Helena Diniz:

é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento, que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, da aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do

Todavia essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, visando a proteger os que são portadores de uma deficiência jurídica apreciável. Assim, segundo Maria Helena Diniz, a incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil. Os artigos 3° e 4° do Código Civil graduam a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes e a de assistência para os relativamente incapazes.

A incapacidade cessa quando a pessoa atinge a maioridade, tornando-se, por conseguinte, plenamente capaz para os atos da vida civil.

Entretanto, pode ocorrer, por razões outras, que a pessoa, apesar da maioridade, não possua condições para a prática dos atos da vida civil, ou seja, para reger a sua pessoa e administrar os seus bens. Persiste, assim, a sua incapacidade real e efetiva, a qual tem de ser declarada por meio do procedimento de interdição, tratado art. 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil, bem como nomeado curador, consoante o artigo 1.767 do Código Civil.

Posto isso, depreende-se que <u>a curatelada</u> faz jus à proteção, a qual será assegurada ante a sua interdição e a nomeação da parte autora como <u>sua curadora</u>, a fim de que esta possa <u>representá-la</u> ou <u>assisti-la</u> no exercício dos atos da vida civil, de acordo com os limites da curatela prudentemente fixados na sentença de interdição.

III. DA CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A prova inequívoca do défice intelectual duradouro deflui dos elementos de convicção em anexo e dos fatos já aduzidos, os quais demonstram a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa.

Desse modo, consubstanciada está a verossimilhança da alegação, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris), ante a

proteção exigida pelo ordenamento jurídico pátrio aos interesses do incapaz.

Todavia, como <u>a curatelada</u> não detém o elementar discernimento para a prática dos atos da vida civil, torna-se temerária e incerta a adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.

Assim, demonstrado está o fundado receio de dano de dificil reparação (*periculum in mora*) ao patrimônio e a <u>vida da curatelada</u>, até a efetivação da tutela pleiteada.

Destarte, mister a concessão de medida liminar de antecipação de tutela, consoante o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, de modo a nomear a autora como curadora provisória ao interditando.

IV. DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO VIRTUAL

Excelência, diante da dificuldade em locomoção da curatelada, Requer a Vossa Excelência a realização de audiência de interrogatório de forma *on line*.

V. DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer:

- a) a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, haja vista que a parte autora é pobre no sentido jurídico do termo;
- b) a concessão de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação do(a) autor(a) como curador(a) provisória <u>a curatelada</u>, a fim de que aquela possa representá-la nos atos da vida civil, sobretudo na adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.
- c) a citação <u>da curatelada</u> para que, em dia a ser designado, seja efetuado sua entrevista, nos termos do art. 751 do Novo CPC;
- d) seja concedido prazo legal para que <u>a curatelada</u> possa apresentar impugnação nos termos do art. 752 do Novo CPC;

Documento 2 página 5 assinado, do processo nº 2023080589, nos termos da Lei 11.419. ADME.41410.59483.44861.06924-8 Ana Lucia Gomes Ferreira [396.756.884-91] em 18/05/2023 16:34

5) a representação <u>da curatelada</u> nos autos do procedimento pelo digno Membro do Ministério Público, nos termos do § 1º do art. 752 do Novo CDC:

CPC;

6) seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a antecipação da tutela, decretando a interdição da <u>curatelada</u> para nomear em definitivo a parte autora como curadora, que deverá representá-la ou assisti-la em todos os atos de sua vida civil, de acordo com os limites da curatela

prudentemente fixados na sentença.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, que ficam desde já requeridos, ainda que não especificados.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), para fins de alçada.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Santa Cruz - PB, 12 de dezembro de 2022.

ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES

OAB/PB 18.8763

📺 Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.4.1]



Página Inicial Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
─ Física ─ Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	^
ALISSON BARRETO FERNANDES			23/06/1982	Masculino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
046.443.074-75	2648967	SSDSPB	21290632482	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
NUBIA BARRETO FERNANDES			MANOEL FRANCISCO	O FERNANDES	
Email: *			Telefone: *		
alissonparaiba@hotmail.com			(83) 99942-4834 Tornar dados de contato públicos		

SIGHOP

Municípios de atuação: *



Pombal



Arquivo Remover

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

Anexar arquivo

Banco: *

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

Conta: *

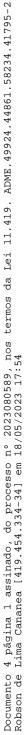
Tipo conta: *

05215____

Corrente

3 página 3 assinado, do processo nº 2023080589, nos termos da Lei 11.419. ADME.16924.44861.92583.41504-3 Gomes Ferreira [396.756.884-91] em 18/05/2023 16:35 Documento Ana Lucia (

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.080.589

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico - alissonparaiba@hotmail.com

Trata-se de pedido de reserva orçamentária, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, PIS/PASEP 21290632482, nascido em 23/06/1982, para realização de perícia nos autos do processo nº 0808429-14.2022.8.15.0371, movido por FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA, CPF 038.242.124- 80, em face de FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA, CPF 078.413.564-98, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art.95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em anexo, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários

finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando, apenas, a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório, a fim de possibilitar o pagamento respectivo.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito Alisson Barreto Fernandes se encontra ativo.

Autorizado pelo inciso IV, § 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial, encaminhe-se os autos à Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal – GEORC – para que, havendo disponibilidade econômica financeira, proceder à reserva orçamentária, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, PIS/PASEP 21290632482, nascido em 23/06/1982, para realização de perícia nos autos do processo nº 0808429-14.2022.8.15.0371, movido por FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA, CPF 038.242.124- 80, em face de FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA, CPF 078.413.564-98, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Realizada a reserva orçamentária do valor dos honorários solicitados, sejam os presentes devolvidos a esta Diretoria para aguardar a comprovação da entrega do laudo e subsequente pedido do pagamento respectivo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de maio de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

18/05/2023

Número: 0808429-14.2022.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição : 12/12/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA (REQUERENTE)	ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES (ADVOGADO)
FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA (REQUERIDO)	MARTA LUCIA VIEIRA FORMIGA DE SENA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73499 593	18/05/2023 17:58	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.080.589 - referente a requisição de reserva orçamentária, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, PIS/PASEP 21290632482, nascido em 23/06/1982, para realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 2023.080.589

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico

Assunto: Honorários periciais nos autos da Ação N° 0808429-14.2022.8.15.0371 Valor: R\$ 370,00 e Previdência: R\$ 74,00- valor arbitrado nos termos de fls.08

Informação Orçamentária

Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI nº 12.561 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Fisíca	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	760

^{*} Reservas n^{OS}. 421 e 422

GEORC, em João Pessoa, 22 de Maio de 2023

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente

18/07/2023

Número: 0808429-14.2022.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 12/12/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

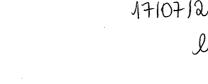
Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA (REQUERENTE)	ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES (ADVOGADO)
FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA (REQUERIDO)	MARTA LUCIA VIEIRA FORMIGA DE SENA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
76223 396	18/07/2023 08:46	Laudo Pericial - 0808429-14.2022	Ofício (Outros)	
76223 395	18/07/2023 08:46	Certidão	Certidão	





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 3ª Vara Mista de Sousa

0808429-14.2022.8.15.0371

Recebi um

INTERDIÇÃO REQUERENTE:

FRANCISCA DO

(58)NASCIMENTO [Curatela]

REQUERIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA

TERMO DE COMPROMISSO

Interdição nº 080033129-2021-8-15-0371 0808429 - N. 2022. 815.0371.

Aos 02(Dois) dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e três (02/06/2023), nesta cidade de Sousa-PB, no Fórum local, perante o Exmº Dr. Bernardo Antonio da Silva Lacerda, Juiz de Direito da 3ª Vara, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado, sendo aí compareceu o(a) Dr. ALISSON BARRETO FERNANDES, exercendo atividades no CENTRAL MÉDIC, sito à Rua: Deocleciano Pires, 12, Centro, Em frente à Praça Bom Jesus, Sousa-PB, a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso legal de desempenhar o cargo de PERITO(A) nos autos da Ação de Interdição nº 0806484-26.2021.8.15.0371, com a finalidade de realizar exame no(a) interditando(a) FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA. Aceito o compromisso que prometeu cumprir, determinou o MM. Juiz fosse lavrado o presente termo que lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, _____, Maria de Fátima silva, TécnicaJudiciária, digitei-o e subscrevo.

Bernardo Antonio da Silva Lacerda

Juiz de Direito

Médico

(Assinatura e Carimbo/CRM)

Processo No: 0808429-14.2022.8.15.0371 INTERDIÇÃO (58) [Curatela]



Assinado eletronicamente por: BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA - 02/06/2023 11:21:01 https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060211210086700000069953399 Número do documento: 23060211210086700000069953399

Num. 74228467 - Pág. 1



INTERDITANDO(A):

MÉDICO NOMEADO: Dr. Dr. ALISSON BARRETO FERNANDES

QUESITOS

FRANCISU DAS CHAGN SAN UNA
1. O(A) INTERDITANDO(A) É PORTADOR(A) DE DEFICÊNCIA DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL INTELECTUAL OU SENSORIAL, DE CAUSA TRANSITÓRIA OU PERMANENTE?
RE EPORTADOM DE PANALISIA CEREBANI
EDETICO MENTE GRAVE, E EPILESSA,
DE CARATER / ERMANENTE E
I RREVERTINEL.
2. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, QUAL O SISTEMA ORGÂNICO COMPROMETIDO, SUA ETIOLOGIA E
CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?
R. I-IA /ALALISIA CEREBITAL ATAXIG,
<u></u>
DOGNUNEUNOLIGIA 6
3. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA SENSORIAL, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?
R. NAO HA GARO-ETI-ENTO
RE NO HA GORO-ETI-ENTO JENTOPIAL.
4. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?
R. CETADO MENTAL GRAVE,
Cin-10; F72.1
POPPETO HOMANDES (DEFILIENTS INTELECTUAL)



Assinado eletronicamente por: BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA - 02/06/2023 11:21:01 https://pje.tjpb.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View.seam? x = 23060211210086700000069953399Número do documento: 23060211210086700000069953399

Num. 74228467 - Pág. 2



30589, nos termos da Lei 11.419. ADME.17827.79861.34890.41582-2	
1.34890.	
.7986	
17827	
. ADME.	
.419	
i 11	
Le	
da	
termos	
nos	C
assinado, do processo nº 2023080589, nos termos da Lei 11.419. ADME.17827.79861.34890.415	01.77 0000/10/07 11 170 700 717 077
ou .	7
rocessc	277
do I	CC
inado,	747 017
ass	0
ágina 4	2000
7 P	-
ento	7

5. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA MENTAL, CUIDA-SE DE RETARDO MENTAL OU DE OUTROS QUADROS				
PSICOPATOLÓGICOS, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?				
R. MARETANDO NESTAL GRAVE,				
DELDRE DE HIPOXIA PERINATIL				
PORTRABOLHO DE MARTO PRO LONGADO,				
6. QUAL O GRAU DA DEFICIÊNCIA INDICADA?				
R GRAVE (RETURDO - 6-TIL GRAVE)				
7. A DEFICIÊNCIA INDICADA COMPROMETE A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE				
OU CAUSA PREJUÍZO AO DISCERNIMENTO, NOTADAMENTE PARA A PRÁTICA DE ATOS DE NATUREZA				
PATRIMONIAL OU NEGOCIAL?				
R. JIM, HA GRAVE 6 MINDNETT GIVE				
DO DIS LETURINETO, E GRAVE 6 - PRONETINENTO				
8. APRESENTE O PERITO OS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS QUE REPUTE NECESSÁRIOS.				
1-10 PARALISIA CEREBRAL COM				
Sousa-PB31P6, Z3 GUVE GARD-ETI-ENTO				
motor E DERILIENG				
MÉDICO				
INIELECTUAL GMUE, 6 TOTAL				
(Assinatura e Carimbo/CRM) MENTE INLAPAR P/ATEY DA				
vi la parreta Fernandes VIDA CIUIL E E TOTAL ENTE				
Alisson Barreto Fernandes Alisson Barreto Ferna				
MAGICO PROPERTO E 6533				



Num. 74228467 - Pág. 5



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 3ª Vara Mista de Sousa

PROCESSO Nº 0808429-14.2022.8.15.0371

INTERDIÇÃO (58) [Curatela]

REQUERENTE: FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA REQUERIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

3ª Vara Mista de Sousa-Pb, 18 de julho de 2023.

MARIA DE FATIMA SILVA

Técnico Judiciário







Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.080.589

Requerente: 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico - alissonparaiba@hotmail.com

Trata-se de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, PIS/PASEP 21290632482, nascido em 23/06/1982, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0808429-14.2022.8.15.0371, movido por FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA, CPF 038.242.124- 80, em face de FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA, CPF 078.413.564-98, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Realizada a reserva orçamentária, pela Gerência de Programação Orçamentária – fl. 22 – foi trazido para os presentes autos o Laudo pericial de fls. 24/26.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Alisson Barreto Fernandes, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito honorários do Perito Médico Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75,

PIS/PASEP 21290632482, nascido em 23/06/1982, pela realização de perícia nos autos do processo 0808429-14.2022.8.15.0371, movido por FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA, CPF 038.242.124-80, em face de FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA, CPF 078.413.564-98, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

19/07/2023

Número: 0808429-14.2022.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 12/12/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTANA (REQUERENTE)	ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES (ADVOGADO)	
FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA (REQUERIDO)	MARTA LUCIA VIEIRA FORMIGA DE SENA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (TERCEIRO		
INTERESSADO)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76323 730	19/07/2023 14:17	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.080.589 - referente ao pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, PIS/PASEP 21290632482, nascido em 23/06/1982, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial